



Da Procuradoria da Autarquia

À Diretoria de Compras e Licitações

PROCESSO Nº: 2333/2025

Interessado: Diretoria de Licitações

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para formação e capacitação de servidores da Diretoria de Compras e Licitações do Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato- Inexigibilidade de licitação, inteligência do artigo 74, I e III, "f", Lei nº 14.133/21 – Possibilidade.

Por força do disposto no art. 72, III da lei 14.133/21 esta Procuradoria foi instada a análise e emissão de parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, visando a contratação de empresa especializada para a capacitação de servidores da Diretoria de Compras e Licitações, sendo para os Cursos de "*Credenciamento na Lei Federal nº 14.133/21*", "*A Lei Federal 14.133/21 na visão do TCU e Tribunais de Contas dos Estaduais*", estes pela Instituição Zênite e o curso de Revisão, *reajuste e repactuação dos contratos administrativos, sob a égide da Lei 14.133/21*, este pelo Grupo CLG, para aprimorar os trabalhos dos servidores que atuam junto a Diretoria de Compras e Licitações do Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato.

A justificativa de necessidade da contratação foi subscrita pela Diretoria de Compras e Licitações e aquiescida pela Coordenadoria Administrativa, que postula pela contratação, pelas razões lá elencadas.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A priori, a esta procuradoria vieram com o fundamento de análise jurídica acerca da possibilidade da contratação de empresa especializada para capacitação dos servidores atrelados a Diretoria de Compras e Licitações visando o aprimoramento e otimização dos processos de contratações públicas, bem como aqueles de reequilíbrio dos contratos, argumentando que a visará além da capacitação e redução de erros nos procedimentos de contratações e revisões contratuais, que entende-se possível ser realizada na modalidade de inexigibilidade de licitação, pelos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifica-se que houve solicitação por parte da servidora e justificativa pela chefia imediata que informa que a capacitação trará ganhos nos processos de contratações públicas. Verifica-se, ainda, que a ofertante do curso empresa especializada será realizado no dia 26

Praça da Liberdade, nº 10, 2º andar, Jd Sinobe, Município de Francisco Morato- SP
CEP: 07908-165 – CNPJ Nº 59.045.351/0001-61
e-mail: juridico@saude.franciscomorato.sp.gov.br



de agosto do corrente ano, no local San Raphael Hotel, Largo do Arouche, 150, da, tendo sido acostada inclusive a nota de reserva e a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada.

Registre-se que o presente parecer se baseia, exclusivamente, nos elementos constantes do processo administrativo, até o momento da emissão deste, destacando o aspecto estritamente jurídico, sem a análise ou julgamento de conveniência ou oportunidade dos atos descritos.

A análise de conveniência e oportunidade para a contratação do curso, insere-se exclusivamente na esfera de discricionariedade da Administração, não cabendo a esta Procuradoria emitir juízo conclusivo sobre a questão. Nesse sentido é o teor do enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

BPC nº 7:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Também, este Parecer não tem o objetivo de adentrar no cerne de questões técnicas pertinentes aos demais setores desta Administração e eventualmente abordadas no presente feito. Menos ainda, esta manifestação jurídica tem o condão de analisar dados financeiros inseridos em planilhas e critérios adotados para cotação de preços e valores apresentados pelos setores competentes.

Dessa forma, compete ao presente parecer jurídico limitar-se a aferir a legalidade da questão proposta, qual seja, contratação de empresa para realização de curso de capacitação de servidores do Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato.

Cabe destacar ainda, que o direito à saúde é direito Universal, garantido constitucionalmente no artigo 196 da Carta Magna, bem como princípio norteador das ações e serviços públicos de saúde na Lei nº 8.080/90, em seu artigo 7º, I, que predizem:

Constituição Federal

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do



risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Lei nº 8.080/90

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

(...)

Portanto, pode-se concluir que a administração está compelida, dentro das suas competências e possibilidades, a adotar as medidas possíveis para garantir o acesso a esse direito, observados os princípios que norteiam sua atuação.

Acresça-se ainda previsão constante no ordenamento jurídico Municipal, Lei Complementar nº 276/2012 que trata da Capacitação profissional do servidor Público:

Art. 39. A capacitação profissional do servidor público, tem por finalidade fornecer ao mesmo aptidões técnicas, aptas a garantir a eficiência do serviço público, que deverá contemplar os seguintes seguimentos:

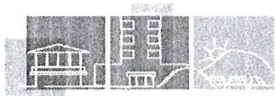
II - de aperfeiçoamento, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referentes as atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas;

III - de atualização, para adequação as demandas do próprio cargo, reforço do conteúdo de diretrizes e normas relativas a atuação funcional.

Art. 40. A capacitação profissional poderá se dar por meio de iniciativa do servidor ou por iniciativa da Administração Pública Municipal.

Assim, nota-se que a capacitação aqui pleiteada encontra amparo legal e busca a qualificação dos servidores efetivos para garantir a continuidade e a regularidade dos processos licitatórios, especialmente em situações excepcionais, como exemplo, citamos a necessidade de compor a função no caso de afastamento do atual pregoeiro, por férias, assim, afirma que o setor conta com apenas um servidor capacitado o que compromete a segurança jurídica nas contratações públicas.

Praça da Liberdade, nº 10, 2º andar, Jd Sinobe, Município de Francisco Morato- SP
CEP: 07908-165 – CNPJ Nº 59.045.351/0001-61
e-mail: juridico@saude.franciscomorato.sp.gov.br



No mérito, observemos os pressupostos necessários para esclarecimento do feito. Estabelece o artigo 72, da Lei nº 14.133/21, a instrução a qual deve obedecer o processo de contratação. Em exame dos autos, verificamos o atendimento às determinações impostas pela Lei.

Outro pressuposto fundamental para a contratação de serviço, postulado da própria Administração e exigência legal é a motivação do ato. Assim, a decisão e escolha de contratação do objeto deve atender ao interesse público, demonstrado pela motivação e justificativa do ato de contratação.

Indispensável, portanto, que as razões que determinaram a prática do ato sejam registradas e fundamentadas, com o objetivo de evitar-se análise equivocada, pelos órgãos integrantes do controle externo que analisarão a conduta do administrador.

No caso em tela, observa-se presente a justificativa, nos termos exigidos.

Na análise jurídica do feito notamos que o objeto demandado não encontra óbice de ordem legal para o prosseguimento do mérito.

A Lei que estabelece hipóteses de contratação direta, e ainda, com vistas ao atendimento de uma situação de manifesto interesse público, cuidemos de analisar com cautela e parcimônia toda hipótese em que possa se encaixar a utilização da contratação direta pela Autarquia Pública Municipal.

Dentre as hipóteses legalmente previstas para a contratação direta, encontra-se o caso de inexigibilidade de licitação, regradada pelo Art. 74 nas hipóteses do inciso I e III alínea "f" da Lei de Licitações nº 14.133/21, que assim preceitua:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)



Observa-se que o mencionado artigo determina seja considerada inexigível a licitação nas hipóteses em que se verificar inviabilidade de competição. Indicando situações que se amoldam à previsão.

O inciso III faz referência aos serviços técnicos enumerados no próprio inciso, desde que de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, assim verificamos que a notória especialização do Instituto Brasileiro de Administração Pública - IBRAP, vem demonstrada pela atuação há mais de 45 anos da formação e capacitação e aperfeiçoamento de servidores, com ênfase especial na legislação 14.133/21, tendo como diferencial a equipe técnica composta por especialista de larga experiência prática na área de licitações, material didático exclusivo, metodologia voltada à prática administrativa real competência conferida por certificado reconhecido acerca da exclusividade de atuação, conforme documento anexo. Dentre aqueles se insere a alínea "f", que trata do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, sobre o qual versa o feito.

Cumprido frisar que, para contratação direta via inexigibilidade de licitação, é necessário o preenchimento de alguns requisitos básicos, previstos no art. 74, III, da lei nº 14.133/21, vejamos:

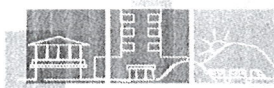
§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União que trata do caso de inviabilidade de competição:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Sem olvidar, ainda, o entendimento firmado na Súmula nº 264 daquela Corte de Contas, de que:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de



qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Esclareça-se que não se pretende, aqui, a combinação de normas para aplicação no caso em análise. Contudo, no que pese as citadas Súmulas referenciarem a Lei de Licitações nº 8.666/93 tomemos por analogia, como referência para a compreensão dos requisitos necessários à aplicação da hipótese de Inexigibilidade de Licitação no presente caso. Assim, depreende-se da norma e das orientações jurisprudenciais acima ventiladas que, para a caracterização de inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico previsto, serão necessários três requisitos: a) notória especialização do contratado; b) singularidade do objeto e; c) inviabilidade fática e jurídica de competição.

Insta salientar que a singularidade do evento e a notória especialização do Instituto promotor demonstrada nos autos do processo justificam a escolha da contratação, pois o conteúdo do evento é único no mercado em geral, embora hajam outros assemelhados. Tal constatação autoriza a aplicação da hipótese de inexigibilidade prevista na Legislação pertinente.

Por tais razões, torna-se perfeitamente aplicável ao caso a hipótese de inexigibilidade de licitação acima, assistindo razão quanto à modalidade licitatória proposta para a presente despesa.

Saliente-se, que o trabalho a ser realizado na capacitação é trabalho intelectual, não sendo possível ser aferido em processo licitatório, pois trata-se de prestação de serviços de natureza singular com notória especialização, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. Tais serviços estão ligados à sua experiência profissional adquirida ao longo dos anos de atuação, sendo, inviável escolher a melhor oferta, para prestação de serviço dessa natureza, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos.

Quanto à notória especialização, conforme se observa do § 3º, do art. 74, III acima transcrito e do que dos autos consta, tem-se por atendido o último requisito, pois a especialidade da Associação se adequa plenamente à satisfação do objeto a ser contratado, cuja atuação demonstra o enfoque e especialização no campo da dislexia.

Quanto à habilitação, percebe-se que os documentos constantes no processo comprovam a regularidade da proponente com as exigências mínimas de habilitação aplicáveis ao caso.

Acresça-se, ainda, que a respectiva rubrica orçamentária possui recursos financeiros bastantes para responder pela despesa de que trata o feito, acostada a dotação orçamentária.



Verifica-se desse modo, que no caso em comento a contratação encontra amparo por se tratar de Associação com notória especialização na matéria demandada.

Pontue-se, que nos processos de contratação direta, deles fazendo parte a inexigibilidade de licitação, não é exigido o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, impostos à Administração Pública, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Dessa forma, nota-se que a legislação estabelece hipóteses para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, dentre as quais está a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, dentre os quais treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Por todo o acima explanado, pela análise jurídica realizada, manifesta-se esta Procuradoria pela regularidade do ato, resguardado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador.

III – DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL

Ressalte-se que as ações praticadas por esta autarquia atrelam-se às diretrizes de excelência buscada pela atual gestão, que aderiu aos objetivos de desenvolvimento sustentável da agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) implementando como diretriz de política pública, conforme Lei Municipal nº 3041/2019, mormente atendendo aos seguintes objetivos de nº 3 – Saúde e bem-estar; 1- Erradicação da pobreza; 16 – Paz, justiça e instituições fortes, especialmente aos subitens 16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis e 16.7 Garantir a tomada de decisão responsável, inclusive, participativa e representativa em todos os níveis.

V – DAS CONCLUSÕES

Dessa forma, a contratação dos serviços aqui requerida opina-se pela possibilidade de contratação por inexigibilidade, na forma constante do Art. 74, incisos III, "f" da Lei 14.133/21.

É o parecer.

JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI

Procurador da Autarquia

Francisco Morato, 31 de julho de 2025.

KARINA SIQUEIRA

Diretora